ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 657, de 30 de dezembro de 1969.

Dispõe sobre o Lançamento e a Arrecadação do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Heitor Pedro Selbach, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

Faço saber, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - O Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza é devido pelas pessoas físicas ou jurídicas que, com ou sem estabelecimento fixo, prestam serviços, excluído o que constitua, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único – Para os efeitos dêste artigo, consideram-se serviços os constantes da lista a que se refere o inciso VII do artigo 3° do Decreto-Lei Federal n° 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 2° - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 3° - A incidência do imposto independe:

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correspondentes à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II – Do resultado financeiro obtido.

Art. 4° - A base de cálculo do Impôsto é o preço do serviço.

§1° - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma de Tabela anexa.

§2° - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a aliquota é fixa, sendo aplicada alíquota variável, sôbre a receita bruta proveniente do preço do serviço, nos demais casos.

§3° - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, o Impôsto será calculado sôbre o preço, reduzido das parcelas correspondentes ao:

I – Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – Valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§4° - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto calculado em relação

a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da Lei aplicável.

Art. 5° - Considera-se local de prestação de serviço:

I – O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 6° - O contribuinte sujeito a aliquota variável escriturará, em registro especial, dentro do prazo de quinze (15) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acôrdo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que ela se realizar, tornarem impraticavel ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências dêste artigo, calculando-se o impôsto com base na receita estimada ou apurada na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 7° - Sem prejuizo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis.

II – Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – O contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Art. 8° - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o Impôsto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 9° - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com o estabelecimento para atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 10° - Estão sujeitas à inscrição obrigatória na Fazenda Municipal as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 1°, ainda que imunes ou isentas do pagamento do Impôsto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 12 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 13 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquotas quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – Estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíquos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 14° - Sempre que se alterar o nome, firma ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto nêste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 15 – A cessação de atividade do contribuinte será comunicada no prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa de inscrição.

§1° - Dar-se-á baixa de inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 21.

§2° - O não cumprimento da disposição dêste artigo importará em baixa de ofício.

§3° - A baixa de inscrição não importará em dispensa do contribuinte do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, por agente da Fazenda Municipal.

Art. 16 – O Impôsto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando fôr o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Parágrafo Único – Na guia de recolhimento será declarada, pelo contribuinte, a receita bruta realizada no mês anterior.

Art. 17 – No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquêle em que teve início a atividade.

Art. 18 – Na falta de apresentação de guia de recolhimento mensal e no caso previsto no artigo 12, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

Art. 19 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, poderá ser, posteriormente, revista e complementada, através de procedimento fiscal, promovendo-se o lançamento suplementar, quando fôr o caso.

Art. 20 – No caso de atividade sujeita a alíquota variável, tendo em vista as suas pecuaridades, poderão ser adotadas, pelo Fisco, outras formas de lançamento, podendo ser inclusive antecipado ou por operação.

Art. 21 – No caso de baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês que ocorrer a cessação, respectivamente para as atividades sujeitas a alíquota fixa e a alíquota variavel.

Art. 22 – A guia de recolhimento, referida no artigo 16, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá o modêlo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 23 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no registro especial a que se refere o artigo 5°, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

Art. 24 – O Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza será arrecadado:

A) No caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em duas (2) parcelas, nos meses de março e setembro, respectivamente;

B) No caso de atividades sujeitas a alíquota variável através da competente guia de recolhimento, até o dia quinze (15) de cada mês, em relação ao movimento do mês anterior.

Art. 25 – O Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, lançado fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, será arrecadado:

A) Quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

1 – Nos casos previstos no artigo 15, de uma só vez, no ato da inscrição;

2 – Dentro de trinta (30) dias da notificação, para as parcelas vencidas;

B) Quando se tratar de atividade sujeita a alíquota variável, nos casos previstos nos artigos 16 e 17, dentro de trinta (30) dias da notificação para o período vencido.

Art. 26 – Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetàriamente e acrescidos de multa de dez por cento (10%), adicionada de dois por cento (2%) ao mês, até o limite de trinta por cento (30%).

Art. 27 - O Impôsto sôbre serviços de Qualquer Natureza, relativo a atividade sujeita a alíquota fixa, arrecadado antecipadamente, não será resolvido em caso de baixa atividade.

Art. 28 – São isentas do Impôsto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Entidade Cultural, Beneficente, Hospitalar, Recreativa e Religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportivas;

II – Entidade Educacional imune, quando colocar à disposição do Município, três por cento (3%) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

III – A pessoa portadora de defeito físico, sem emprego, reconhecidamente pobre;

IV – A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados e Municípios, Autarquias e Concessionárias de serviço Público, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 29 – O benefício da isenção de pagamento do Impôsto deverá ser requerido, com vigência.

I – A partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita a alíquota variável.

II – A partir do ano seguinte, ao da solicitação, quando se trate de atividades sujeita a alíquota fixa, quando solicitada após o lançamento;

III – A partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada de trinta (30) dias seguintes.

Art. 30 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, através de documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o benefício, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 31 – Será excluído do benefício da isenção fiscal o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais.

Art. 32 – As omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito, à luz da manifestação dos órgãos competentes.

Art. 33 – O Salário Mínimo a que se refere esta Lei é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da norma legal ou da penalidade.

Art. 34 – O Prefeito poderá reduzir, em 1970, em até cinqüenta por cento (50%), através de Decreto, as alíquotas fixas constantes da letra A da tabela de incidências.

Art. 35 – O Prefeito regulamentará a aplicação desta Lei, no que fôr necessário.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o texto integral da Lei n° 584, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor a 1° de janeiro de 1970.

Heitor Pedro Selbach
Prefeito Municipal

CÓPIA FIEL DA LEI N° 657 DO LIVRO 8, FOLHA 70.